

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Gabinete do Desembargador Claudio Santos**

Ação Cível Originária nº 2013.014425-4

Origem: Tribunal de Justiça

Autor: Estado do Rio Grande do Norte

Procuradora: Leila Tinoco da Cunha Lima Almeida

Réu: Sindicato dos Policiais Civis e Servidores da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte - Sinpol -RN

Advogado: Laplace Rosado Coelho Neto

Relator: Desembargador Cláudio Santos

**DECISÃO**

*O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da petição de fls. 395/397, informa que "o SINPOL - Sindicato dos Policiais Civis e Servidores da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte não cumpriu a decisão judicial proferida de Vossa Excelência. Mais que isso, os dirigentes Sindicais estão anunciando, em reuniões com representantes do Poder Executivo e com manifestações na imprensa, que não vão cumprir a decisão judicial".*

*Alega o ente estatal que "esse gesto irresponsável, de arrogância, de prepotência, além de caracterizar crime de desobediência à decisão judicial, que deve ser apurado pelo Ministério Público, representa grave sinais premonitórios de que há um solene desprezo, pelo Sindicato, ao Poder Judiciário e à democracia", acrescentando que a crise é de autoridade, sendo necessária a intervenção dos Poderes constituídos para que um direito (de greve) não se transforme num crime permanente.*

*Afirma que o SINPOL vem, de forma sistemática, impedindo o funcionamento das delegacias de plantão, impedindo pessoas que querem trabalhar e fazendo badernas em prédios públicos, sendo necessário um interdito*

*proibitório, para que seus sindicalizados e diretores não criem quaisquer dificuldades, embaraço ou obstáculo ao acesso de quaisquer pessoas, cidadãos ou mesmo servidores públicos, ao Centro Administrativo, delegacias de plantão, DEGEPOL e ITEP, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada obstáculo criado.*

*Sustenta, ainda, que a decisão deve determinar que o SINPOL e seus sindicalizados fiquem a uma distância mínima de 200 metros dos órgãos acima citados, sob pena de multa.*

*Postula que a multa anteriormente arbitrada, no montante de R\$ 15.000,00, seja majorada para R\$ 50.000,00, inclusive sendo cumulada aos dirigentes sindicais.*

*Argumenta que os policiais civis andam armados, enfatizando que os dirigentes sindicais querem um confronto e teme-se que possa haver uma tragédia, razão pela qual suplica que seja determinada a proibição de qualquer manifestação de grevistas portando armas de fogo, sob pena de multa de R\$ 50.000,00.*

*Informa que "o SINPOL vem, criminosamente, suspendendo o recolhimento de cadáveres. Nem na guerra se vê isso. Um crime contra a humanidade. Inaceitável. Inconcebível. E o SINPOL anuncia para o fim de semana, a mesma postura que fez das 18hs às 24hs de sexta feira passada. Isso não se pode permitir", acrescentando que o caso da semana passada deve ser apurado pelo Ministério Público. Em face disso, o demandante pede que seja proibido aos servidores do ITEP de cruzarem os braços referentemente à remoção de cadáveres, sob pena de multa de R\$ 50.000,00.*

*O demandante postula, ainda, a autorização para a retenção da contribuição sindical descontada de cada servidor contribuinte, de modo*

*a permitir o pagamento e a execução da decisão judicial, acrescentando que "(...) se os valores da retenção não forem suficientes, e não o são, que sejam bloqueados os valores das contas correntes do SINPOL.*

*Junta os documentos de fls. 398/409.*

*É o relatório. Decido.*

*Constatada a desobediência às duas decisões judiciais proferidas nestes autos, fato público e notório, já que alardeado nos meios de comunicação do Estado pelos próprios dirigentes sindicais do demandado, e que o Sindicato tem perturbado ou obstado o normal funcionamento de algumas repartições públicas, bem como o funcionamento do serviço de remoção de cadáveres, necessária se faz a adoção de medidas mais eficazes para compelir o Sindicato recalcitrante a obedecer a ordem jurídica posta.*

*Assim sendo, embora esteja suspensa a tramitação deste feito, em face da exceção de suspeição arguida pelo SINPOL, no entanto, com base no art. 266 do CPC, que prevê a adoção, pelo juiz, de medidas urgentes, a fim de evitar dano irreparável, mesmo durante o prazo de suspensão do processo, e visando ao resguardo da ordem jurídica, e ante a essencialidade do serviço de segurança pública, que ora é flagrantemente desrespeitada, tomo as seguintes providências:*

*a) defiro o pedido para determinar que os sindicalizados e diretores do SINPOL não criem quaisquer dificuldades, embaraços ou obstáculos ao acesso de quaisquer pessoas, cidadãos ou mesmo servidores públicos, ao Centro Administrativo, delegacias de plantão, DEGEPOL e ITEP, os quais deverão ficar a uma distância mínima de 200 metros dos órgãos acima citados, sob pena de multa ao Sindicato, no valor de R\$ 50.000,00 por cada obstáculo ou embaraço criado;*

FL. \_\_\_\_\_

b) *determino a proibição de qualquer manifestação armada, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, ao Sindicato;*

c) *determino que seja proibido aos servidores do ITEP deixarem de recolher os cadáveres, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, ao Sindicato;*

d) *por medida de cautela, autorizo a retenção da contribuição sindical descontada de cada servidor contribuinte, viabilizando o adimplemento da execução da decisão judicial;*

e) *aplico multa pessoal a todos os diretores do SINPOL, cujos dirigentes estão nominados às fls. 72/78 dos autos, no valor de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00, enquanto perdurar a greve.*

*Embora pareça desnecessário, considerando a deliberada e consciente desobediência pública às ordens judiciais, ratifico o chamamento à sensatez a todos os funcionários e policiais em greve, para que atendam imediatamente ao Estado-juiz, ora representado na autoridade deste Desembargador, subscritor da presente Decisão, inclusive em respeito ao Estado Democrático de Direito, alertando-os das graves e inevitáveis consequências que poderão advir do comportamento assumido até presente, haja vista a supremacia do interesse público da população à segurança pública, e, mais ainda, por parte de servidores que encarnam tão honrosa função pública.*

*Publique-se. Cumpra-se, com urgência.*

Natal, 23 de setembro de 2013.

Desembargador CLÁUDIO SANTOS

Relator